



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do município de **Picuí/PB**, exercício **2013**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 272/419, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1495, de 10.12.2012, estimou a receita em **R\$ 37.381.300,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 25% do total orçado. Também foi autorizada a abertura de créditos especiais, no valor R\$ 100.000,00 (Lei nº 1533/2013). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 34.008.178,47** e a despesa realizada **R\$ 34.016.601,31**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.043.991,16** e os especiais **R\$ 100.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações e operações de crédito;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.355.063,30**, correspondendo a **27,18%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **67,84%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.071.586,67**, correspondendo a **13,31%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.881.378,72**, representando **5,53%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003 (Processo TC nº 08616/14);
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 2.868.339,14**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,02% e 99,98%, respectivamente. Desse total, R\$ 2.141.116,08 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.118.403,70**, equivalente a **10,00%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 14,62% e 85,38% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 19.618.106,72**, correspondendo a **54,65%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **52,28%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 10 a 14 de agosto de 2015, para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, Sr. **Acácio Araújo Dantas**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 424/7632 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 7639/75 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

- **Utilização indevida de recursos da reserva de contingência (item 4.0.2);**

A defesa informou que a Portaria Interministerial nº 163/2001, em seu artigo 8º, evidencia a existência da reserva orçamentária do RPPS, que é a diferença entre a receita prevista e as despesas fixadas e serve para garantir benefícios previdenciários. O Valor de **R\$ 20.000,00** foi utilizado da Reserva Orçamentária do Instituto de Previdência Social dos servidores de Picuí – IPSEP, conforme Decreto que se encontra no Documento TC nº 49889/15 e cujos valores foram utilizados para pagamento de benefícios previdenciários – salário maternidade, portanto não houve utilização de reserva de contingência da prefeitura e sim Reserva Orçamentária do RPPS, que está classificada obedecendo à codificação da Portaria Interministerial nº 163/2001.

O Órgão Técnico diz que o artigo 5º, inciso III da Lei nº 101/2000 faz referência a reserva de contingência do ente, não fazendo ressalva ao Instituto de Previdência Próprio, razão pela qual fica mantida a falha.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (item 5.0.2);**

O Interessado diz que a Auditoria considerou uma alíquota de 18,62% para estimar as obrigações previdenciárias não empenhadas. Ocorre que o correto é 14,83% de janeiro a agosto de 2013, segundo o Decreto nº 58/2012 e 18,99% de setembro a dezembro e 13º salário, nos termos do Decreto nº 92/2013. Com base nessas alíquotas o valor não recolhido foi de **R\$ 206.939,18**. Esse valor foi parcelado conforme Termo de Parcelamento nº 640/2014, devidamente aceito pelo Ministério da Previdência, o qual emitiu CRP do município para os exercícios de 2013 e 2014.

A Unidade Técnica concordou com o valor informado pela defesa e retificou a falha, passando a ser de R\$ 206.939,18 o valor não empenhado da contribuição previdenciária em 2013.

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 501.520,17), sem adoção de providências efetivas (item 5.1.1);**

O defendente discorda dos valores apresentados no relatório da Auditoria, diz que o déficit de 2013 foi de R\$ 145.926,37, correspondendo a 0,46% da receita orçamentária do município. Porém o saldo inicial financeiro do exercício de 2013 da Prefeitura foi de R\$ 3.019.585,25. Assim existia lastro financeiro para honrar os compromissos assumidos. Tanto se é verdadeira a constatação, que ficou um saldo financeiro do exercício de 2013 para ser utilizado em 2014, no valor de R\$ 2.868.339,14.

O Órgão Técnico diz que, em razão da redução do valor das obrigações previdenciárias, o déficit orçamentário assumiu um valor menor também, passando a ser **R\$ 352.865,55**. O déficit apontado revela uma situação patrimonial desfavorável, requerendo do gestor a adoção de providências com a finalidade de que não ocorram maiores dificuldades para a Administração.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 5.1.2);**

Argumenta o defendente que a Auditoria considerou o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretos pela falta do registro do valor das obrigações patronais não empenhadas. Contudo, esse valor foi parcelado pelo município junto ao RPPS e lançado no balanço patrimonial como Dívida Fundada do município, o que demonstra que não houve a falha apontada.

O Órgão Auditor diz que não houve o registro desse valor no Balanço Orçamentário, no valor de R\$ 352.865,55, infringindo dessa maneira a Lei Federal nº 4320/64 e a Lei Complementar 101/2000.

- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (item 6.0.2);**

a) Realização de procedimento licitatório com empresa sem capacidade operacional e financeira

O interessado afirmou que as supostas irregularidades apontadas pela auditoria no Pregão 12/2013, foi apontado que a empresa vencedora de itens Delmira Feliciano Gomes – ME não tinha suposta capacidade operacional nem capacidade econômica financeira para fornecer os gêneros alimentícios no valor vencido. Alega que seu balanço patrimonial é de R\$ 30.000,00 e como agravante, foi realizada uma suposta visita à sede da empresa, tendo sido teoricamente verificado que se trata de uma suposta residência familiar. Pois bem, primeiramente, referente ao balanço apontado, a Auditoria não observou que se trata de uma microempresa, e o balanço apresentado fora o balanço inicial de abertura da empresa. Contudo, o balanço consolidado da empresa é de R\$ 424.093,06 em 2013, conforme documento em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

Noutro norte, não houve qualquer tipo de prejuízo ao Município, pois, conforme o Edital do Pregão 12/2013, em seu item 31, o pagamento será realizado em até 30 dias após o atesto da nota fiscal faturada, ou seja, após a efetiva entrega dos gêneros alimentícios contratados. Além do mais, foi empenhado para a empresa, somente no ano de 2013, o valor de R\$ 1.205.036,92 para o Município de Campina Grande – PB, R\$ 187.881,70 para a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba e R\$ 140.626,36 da Secretaria de Estado de Saúde. A empresa possui capacidade técnica suficiente, fornecendo desde 2013 para as Prefeituras de Algodão de Jandaíra, Campina Grande, Barra de Santa Rosa, Belém, Gurjão, Lagoa Seca, Solânea, Monteiro, além do próprio Estado da Paraíba, possuindo como valor empenhado desde 2013 o total de R\$ 15.014.916,97, somente nos entes acima citados, conforme documento do próprio SAGRES – TCE. No tocante ao endereço da empresa, importante registrar, que a empresa possui sede registrada e Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB e registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba, não sendo competência deste Ente fiscalizar a sede da empresa em questão. Ademais, as fotografias anexadas pela auditoria não registram o nome da Rua, nem o número da residência, sendo inválida para fins de provas. Seria inviável requerer diligências para averiguar a sede de todas as empresas licitantes neste Município.

A Unidade Técnica diz que os empenhos anexados referem-se, principalmente, aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2013; com relação às prefeituras municipais, os empenhos são pertinentes, sobretudo, aos meses de agosto a dezembro de 2013 e aos exercícios de 2014 e 2015, não se prestando, portanto, para atestar a capacidade técnica de fornecimento dos gêneros alimentícios, na licitação, em foco, no valor de R\$ 1.571.974,32, efetuada no início do exercício de 2013. Com relação à capacidade econômico-financeira, o Balanço Patrimonial juntado ao processo (fl. 724) foi elaborado em 31/12/2013 apresentando um ativo, no valor de R\$ 424.063,06, diferente do ativo apresentado no Balanço Patrimonial, levantado em 31/01/2013 que era de R\$ 30.000,00, montante incompatível para participar da licitação da qual foi vencedora. Finalizando, é importante destacar que a Junta Comercial do Estado da Paraíba emitiu Certidão Simplificada, com a empresa **Delmira Feliciano Gomes – ME** iniciando as suas atividades em 28/01/2013 (fl. 851) e o Alvará – licença para localização e funcionamento emitido em 26/02/2013, eventos que comprovam a carência de tempo para se habilitar no procedimento licitatório, sob análise. (fls. 733/803). Ante o exposto, mantém-se a irregularidade.

b) Realização de despesa para aquisição de terreno antes do procedimento licitatório

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria mantém a falha, tendo em vista que a Prefeitura realizou despesa extra-orçamentária no valor de **R\$ 60.000,00** junto ao credor **Francielio Cardoso de Medeiros** no dia **30/08/2013** para aquisição de um terreno com o objetivo de construir uma escola com recursos do FUNDEB. Somente no dia 25/09/2013, foi realizada a abertura de um processo licitatório na modalidade Dispensa nº 08/2013, para a referida aquisição. No dia 27/09/2013, o setor contábil estornou a referida despesa para que o efeito no sistema financeiro fosse anulado, ficando registrado somente no dia 16/10/2013 à realização da despesa orçamentária, através da nota de empenho de nº 5798 com o referido credor.

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 6.0.3);

A defesa discorda dos valores apontados pela Auditoria como não licitados, alegando que em muitos casos a licitação ocorreu no ano anterior, não podendo ser consideradas como despesas não licitadas. Apresentou um quadro às fls. 7644 dos autos, no qual aponta valores licitados da ordem de R\$ 1.515.228,63. A seguir um resumo dos principais itens:

I – Amarante Construções Cíveis – Casas Populares.

O Defendente informa que foi realizada a Tomada de Preços nº 01/2010, na gestão do ex-Prefeito. O procedimento foi julgado regular por esta Corte, conforme Acórdão AC1 TC nº 2360/2014. Assim fica comprovada a despesa licitada, no valor de R\$ 73.141,57.

A unidade Técnica não aceitou o argumento, tendo em vista que, apesar da licitação ter sido julgada regular, os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 foram julgados irregulares (fls. 860/862).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

II – Licitações Dispensáveis.

O Interessado afirma que as despesas em questão estão dentro do limite legal para dispensa, bem como para outros casos que não são exigidos procedimento licitatório. Primeiramente, na maioria dos casos onde se referem a obras e serviços de engenharia, a Auditoria somou todas as obras e serviços realizados por uma empresa ao longo do ano e computou como se fosse um único serviço, o que ultrapassaria o limite legal de dispensa. Contudo, como se tratam de diversos serviços distintos, realizados em locais diferentes, com datas diferentes, todos com valores inferiores ao limite. Não se pode somar tais despesas e computá-las como se fossem uma única (art. 24, I da Lei 8.666/93). Também constatamos a inclusão das contratações de serviço de assessoria jurídica e contábil, que pela natureza do serviço não é exigida a licitação. Há ainda a locação de imóveis destinados ao atendimento das finalidades da Administração Pública, cuja necessidade de instalação e localização justificam a escolha, com preço compatível com os de mercado, nos moldes do inciso X, do artigo 24 da Lei de Licitações, conforme comentários a seguir:

Agência Publicitária e Propaganda

Trata-se dos serviços realizados pela Empresa **Josinaldo Apolinário da Silva Junior**, (CNPJ 04.951.710/0001-58). O montante apontado pela auditoria de **R\$ 9.700,00** ultrapassaria o previsto na Lei de licitações. Contudo, segundo apontado, não se trata apenas de um único empenho ou um único serviço. Foram prestados 4 diferentes serviços ao longo do ano. O primeiro Empenho nº 69, no valor de R\$ 3.500,00, realizado para a produção de revista do diagnóstico municipal da criança e do adolescente. Foi uma deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, organismo responsável pela política da criança e do adolescente, em sua reunião ordinária, datada de 10/10/2012, para produção do Diagnostico Municipal da situação da Criança e do Adolescente. O segundo Empenho nº 1071, no valor de R\$ 1.800,00, referente à confecção de folders destinados a divulgações dos resultados do NACAD – Núcleo de Apoio a Criança e ao Adolescente no ano de 2012. O terceiro Empenho nº 5650, no valor de R\$ 800,00, referente à criação e confecção de folders destinados a divulgações das atividades desenvolvidas pelo CREAS – Centro de Referencia Especializado da Assistência Social. O quarto e último Empenho nº 6343, no valor de R\$ 3.600,00, referente à filmagem, produção, locução, edição de vídeo institucional do Núcleo de Apoio à Criança e ao Adolescente – NACAD, que se encontra disponível no município, não sendo possível a sua conversão em arquivo PDF. Logo, resta evidente que se trata de diversas despesas distintas, não violando o comando legal acerca das normas de licitação.

A Auditoria diz que as despesas acima comentadas configuram o mesmo objeto, razão pela qual mantém o entendimento.

Alberto Jorge ME

No mesmo sentido, foi apontado pela auditoria o pagamento de **R\$ 12.217,25**, contudo, foram realizados diversos serviços referentes a divulgações de atos da Prefeitura Municipal de Picuí, (empenhos em anexo), todos devidamente comprovados, não se tratando de um único empenho ou um único serviço, não havendo violação ao comando da Lei 8.666/1993 acerca do limite dos valores para dispensa de licitação.

A Unidade Técnica também não aceitou, alegando que mesmo que os diversos empenhos (fls. 4.331/35) tenham sido emitidos em distintas épocas do exercício, os mesmos se referem a um mesmo objeto: a impressão de material gráfico. Permanece a irregularidade.

Cícero da Costa – Forrozeiro

O Interessado diz que às despesas de **Cícero da Costa** são apresentações musicais do popular “**sanfoneiro Cícero de Praça**” onde foram realizadas várias apresentações distintas ao longo do ano, não se tratando apenas de uma única apresentação no valor de **R\$ 9.940,00**. No entanto, os serviços ofertados foram em decorrência das atividades realizadas para comemorações do IV Arraiá dos Usuários do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS; animação do Forró dos Idosos, na saia da boneca e no Centro Social de Assistência ao Idoso “Abílio Cesar de Oliveira”; realização da premiação da noite de Talentos e Miss 3ª idade, realizada durante as comemorações da semana do idoso; apresentação musical, quando das comemorações das festividades juninas da EMEF Antonio Ferreira da Costa, localizada na comunidade Lajedo Grande, zona rural, deste município, dentre outras. Logo, como foram diversas apresentações distintas ao longo do ano, com valor máximo de uma destas apresentações cotada a R\$ 1.200,00 e as demais com valores variando entre R\$ 360,00 a R\$ 840,00, respeitados estão os limites da Lei de licitações para a realização de dispensas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

A Auditoria não acatou o argumento, alegou que mesmo tratando-se de despesas realizadas ao longo do exercício (fls. 4361/64), somando-se os aludidos gastos, verifica-se a ultrapassagem do valor de R\$ 8.000,00, limite exigível de procedimento licitatório. Persiste a irregularidade.

Jailson Riomar Fernandes Oliveira

O defendente informa que são despesas referentes a diversos serviços de pintura realizados ao longo do ano. Percebe-se que foram feitos diversos serviços diferentes durante o ano, conforme documento em anexo, não havendo qualquer serviço feito com valor superior ao limite legal, no total anual de R\$ 10.266,00.

A Auditoria diz que as despesas mesmo sendo realizadas em diferentes épocas do exercício, referem-se a um mesmo objeto (fls. 4570/76): serviços de confecção e pintura de faixas (letreiros). Permanece a irregularidade.

Josélia Maria de Souza

No caso em comento, os serviços em questão são referente à assessoria contábil, comprovadamente realizados e com preço justo de mercado (R\$ 26.000,00), nos moldes do artigo 13, III da Lei 8.666/1993.

O Órgão Técnico diz por não se tratar de atividades singulares, a Auditoria considera que os referidos serviços devem ser licitados. Permanece a irregularidade.

Maria de Fátima Henriques Sousa Santo

Os serviços prestados dizem respeito a decorações de eventos da Prefeitura e suas secretarias, como desfiles cívicos, semana de leitura, sarau poético, semanas pedagógicas e diversos outros. Assim, foram realizadas diversas decorações nos eventos do município, no total de R\$ 18.000,00, e nenhum desses eventos houve valores superiores ao limite legal.

A Auditoria diz que se trata de realização de despesas (fls. 4676/81), mesmo ocorridas em datas diferentes, durante o exercício, contudo com referencia a um mesmo objeto: decoração e ornamentação. Mantém-se a irregularidade.

Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Trata-se de serviço comprovadamente prestado de Assessoria Jurídica, (R\$ 14.000,00) em valor abaixo de mercado, conforme o artigo 13, III e V da Lei 8.666/1993.

A Auditoria não aceitou o argumento, alegando que não se trata de atividades singulares. Considerou que os referidos serviços devem ser licitados. Permanece a irregularidade.

TELEMAR

A dispensa de licitação com a Telemar se justifica pelo fato de, no Município de Picuí, ser a única empresa a fornecer cobertura para telefonia FIXA, não havendo qualquer outra empresa que ofereça o serviço de telefonia fixa no Município. Assim, sendo fornecedor exclusivo, não há outra empresa a ser contratada, estando justificada a dispensa (R\$ 65.299,20).

A Auditoria diz que não se comprovou nos autos, o caráter de exclusividade da Telemar, no fornecimento de telefonia fixa, no município de Picuí. Portanto, mantém-se a irregularidade.

III – Transporte de Pacientes.

O transporte de pacientes possui relevante interesse público. O procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que compromete, em alguns casos, a satisfação do interesse público. Nesses casos, sacrificam-se alguns valores, como a licitação, em prol da sociedade. A criação da dispensa, pois, foi justificada pelo legislador pátrio como uma tentativa de amparar os casos em que a licitação formalista seria muito dispendiosa e causaria prejuízos ao Poder Público e/ou à sociedade. Pois bem, o transporte de pacientes no Município de Picuí, na iminência e urgente necessidade em remover pacientes para realizar tratamentos e procedimentos de saúde. Assim, a Secretaria Municipal de Saúde possui uma demanda diária imprevisível de pacientes que são encaminhados por médicos do Município para Médicos e Hospitais especializados em outras localidades, solicitado de forma imprevisível e em caráter de urgência para avaliação e melhor diagnóstico, necessitando de procedimentos de média e alta complexidade disponíveis nos grandes Centros. São os casos dos serviços prestados em caráter de urgência por Francisco Gomes de Barros Júnior, Nerivan Geris dos Santos e José Gilvan Oliveira da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

Noutro norte, há a necessidade em transportar pacientes da Zona Rural do Município para atendimento no Hospital e realização de procedimentos diversos, como exames médicos e fisioterapia. Ocorre que, por não possuir uma frota suficiente, e necessitando de carros da própria localidade rural para transportar ao centro municipal em caráter imprevisível e urgente, houve os serviços prestados por Francisco Jandglay de Oliveira Araújo (Santa Luzia), Francisco da Costa Fernandes (Lajedo Grande) e José Marques de Souza (Serra dos Brandões). Os gastos com esse tipo de despesa totalizou **R\$ 106.690,00**, junto a seis fornecedores: Francisco Gomes Barros Júnior (R\$ 8.610,00); Francisco da Costa Fernandes (R\$ 24.255,00); Francisco Jandglay de Oliveira Araújo (R\$ 14.660,00); José Gilvan Oliveira da Silva (R\$ 14.820,00); José Marques de Souza (R\$ 23.525,00) e Nerivan Geris dos Santos (R\$ 20.820,00), conforme quadro às fls. 7661.

A Auditoria informou que as despesas com transporte de pacientes para atendimento médico e/ou realização de exames são perfeitamente previsíveis, cabendo ao município de acordo com o seu histórico de doenças que afeta a sua população, realizar os devidos procedimentos licitatórios, para que no momento de necessidade oferecer os serviços com os licitantes vencedores, oriundos das licitações efetuadas. Mantém-se a irregularidade.

A auditoria registrou que o defendente não apresentou defesa sobre as despesas dos seguintes credores: Ana Paula de Araujo, Brasil Veículos Ltda, Conexão Viagens Turismo, Copy Line Ltda, Dantas & Farias Ltda, Jornal da Paraíba Ltda, Ednalva Dantas dos Santos, Evanilson dos Santos, Francisco da Conceição, Henriques Restaurante Ltda, José Silva da Fonseca, Josefa Maria de Souto Medeiros, Kaline da Silva Cunha, Laurandir de Araujo Ferreira. Após as análises dos procedimentos licitatórios anexados aos autos e dos argumentos apresentados, a Auditoria considera, como despesas não licitadas, o montante de **R\$ 853.340,05**, correspondendo ao percentual de **2,50%** da despesa orçamentária total, conforme quadro às fls. 7664/5 dos autos.

- **Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 10.0.2);**

A defesa diz que segundo a Secretaria Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde em assembléia ordinária realizada em 14/03/2013, tendo sido apresentado ao Conselho Municipal de Saúde a readequação do Plano Municipal de Saúde do período 2009-2013. Conforme se nota do Plano Municipal de Saúde anexo, tendo sido aprovada a Programação Anual de Saúde - 2013. Dessa forma, a irregularidade fica sanada.

A Auditoria não identificou na documentação inserida nos autos a comprovação do encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, razão pela qual manteve a falha apontada.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo Município em ações e serviços de saúde pública, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais (item 10.0.6);**

A defesa salienta que consta do Relatório inicial que o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 13,31% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT. Ocorre que o Município aplicou, em verdade, o percentual de **15,33%** em ações e serviços públicos de saúde. A Auditoria excluiu indevidamente o valor de R\$ 385.207,52 referente ao pagamento de gratificações de atividades especiais de servidores da Saúde. É preciso salientar que a Gratificação de Atividades Especiais está prevista no art. 124 da Lei Complementar nº 01/2008, de 23 de maio de 2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que reza que: “A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Prefeito”. Observando a lista de servidores da Secretaria Municipal de Saúde beneficiados pelas referidas gratificações, constata-se tratar de servidores que desempenhavam atividades outras que não aquelas relacionadas ao cargo efetivo que desempenham, razão porque recebiam a referida gratificação. Também é salutar lembrar que tais servidores estão lotados na Secretaria Municipal de Saúde, desempenhando atividades típicas da referida Secretaria Municipal de Saúde, e por isso compõem a Folha de Pagamento dos servidores da referida Secretaria, devendo o pagamento de suas remunerações integrarem os gastos de saúde, não existindo nenhuma irregularidade quanto a esse pagamento. Por fim, é importante ressaltar que a Lei fora criada em 2008, tendo sido aprovadas por esta colenda corte todas as contas da gestão anterior que agiu em idêntico sentido, não havendo sequer notificação da Auditoria neste ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

A Unidade Técnica diz que os argumentos trazidos aos autos não são capazes de afastar a irregularidade. Não foram evidenciados os critérios para a concessão da referida gratificação de atividades especiais. Para o pagamento de tal gratificação, no montante de R\$ 385.207,52, deveria existir uma legislação específica com a adoção de critérios objetivos capazes de justificar o benefício; a outra exclusão de despesas, no valor de R\$ 89.317,94, está relacionada com auxílio financeiro, que deve ser enquadrado como assistência social. Persiste a irregularidade.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (item 11.2.1);**

O Interessado diz a Auditoria verificou a existência de pagamentos de Gratificações de atividades especiais, no valor de **R\$ 584.248,12**. Ainda alega que a variação desta gratificação atinge valores de R\$ 60,00 até R\$ 9.100,00 sem adoção de critérios de pagamento e até mesmo sem a definição de quais são estas atividades especiais. Os pagamentos destas gratificações foram realizados de forma indiscriminada, à critério do gestor, sendo concedidas GAE até mesmo aos comissionados do município, que por ocuparem cargos de dedicação exclusiva jamais poderiam receber tal gratificação. Além disso, cargos de nível fundamental e médio, tais como, auxiliares administrativos, agentes administrativos, entre outros, receberam gratificações de valores bastantes superiores aos cargos de nível superior, o que configura uma distorção nestes pagamentos. Concluiu a Auditoria que o gestor feriu princípios fundamentais de Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, entre outros, que são consagrados na Administração Pública”. É preciso salientar que a Gratificação de Atividades Especiais está prevista no art. 124 da Lei Complementar nº 01/2008, de 23 de maio de 2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais). As gratificações pagas aos servidores municipais sob esse título se devem ao fato de que esses servidores municipais, em todas as Secretarias, desenvolvem atividades outras que não aquelas típicas de seus cargos, assumindo atividades que seriam necessárias de um outro cargo para tal fim e, se torna mais vantajoso para o Município a concessão de tal gratificação a um servidor do quadro efetivo, valorizando-o e capacitando-o, que criar outro cargo e nomear outro servidor, onerando, ainda mais a Folha de Pagamento do Município. É preciso verificar que houve no mês de janeiro de 2013 um equívoco do Setor de Atos de Pessoal desta Edilidade em classificar as gratificações de alguns servidores com essa denominação, a exemplo do Médico do PSF (Wellington Souza Silva) que somou R\$ 9.100,00, uma vez que tal profissional recebe da Edilidade outros tipos de gratificação que não essa. Outra situação é a do Médico do PSF Genilton de Sá Araújo que incorreu na mesma situação nos meses de janeiro e fevereiro de 2013. Em relação ao pagamento da referida gratificação a servidores comissionados, conforme alegado pelo Douto Auditor, temos a explicar que ocorreu um lamentável equívoco do Digitador ao lançar no Sistema de Folha de Pagamento a GAE ao invés de Representação no Contracheque da servidora Shirley Costa Cordeiro Alves, ocupante do cargo de Diretor de Atenção Básica, e tal confusão ocorreu porque a servidora é efetiva do Município e está atualmente ocupando o cargo em Comissão, não sabendo a Administração Municipal da existência de outros casos. As demais situações estão justificadas nos termos da Lei Complementar nº 001/2008.

A Auditoria diz que os argumentos trazidos aos autos não são capazes de afastar a eiva. Não foram evidenciados os critérios para a concessão da referida gratificação de atividades especiais. Para o pagamento de tal gratificação deveria existir uma legislação específica com a adoção de critérios objetivos capazes de justificar o benefício. A carência de fixação de critérios fica patente com a variação significativa de valores para ocupantes de um mesmo cargo, ocupantes cargos de nível fundamental e médio perceberem gratificação superior a ocupantes de cargos de nível superior e a extensão de gratificação para ocupantes de cargos comissionados. Persiste a irregularidade.

- **Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informação no site oficial do município (item 11.3.1);**

A defesa argumenta a Auditoria apontou que a Prefeitura não possui, em seu site oficial, pedido de acesso à informação. No entanto, informamos que basta acessar o site www.picui.pb.gov.br que irá se deparar, na página inicial, com a seguinte página, onde é possível ver o link de “**acesso à informação**”: Logo, percebe-se que o Município atende, em seu site oficial, ao pedido de acesso a informação, uma vez que já fez constar no site na rede mundial de computadores a alternativa de pedido de acesso à informação no site, dispondo de duas alternativas de acesso à informação ao cidadão: no e-sic (foto acima) e na sede da Edilidade no SIC presencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

A Auditoria informa que foram realizados três relatórios sobre a disponibilização de sites e portais de transparências pelas prefeituras dos municípios paraibanos. No último, realizado em 18 de novembro de 2013 (Doc. TC nº 51.112/15), foi diagnosticado que a prefeitura de Picuí, apesar de possuir site e portal de transparência, não apresentava SIC – (Serviço de informação ao cidadão), logo não havia alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC. Persiste a irregularidade.

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 11.3.2);**

O interessado diz que em que pese as informações estarem no site da Edilidade, a Auditoria constata que essas informações não se apresentam em tempo real. Nesse ponto, assiste razão à Auditoria, entretanto, as providências estão sendo adotadas junto aos vários setores, sobretudo, o Setor Financeiro, para que em tempo real elas cheguem ao site da Edilidade.

A Auditoria diz a irregularidade foi verificada na avaliação realizada em 18.11.2013 (Documento TC nº 51112/15). Persiste a falha.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária no empregador à Instituição de Previdência (item 13.0.5);**

O Gestor informa que na verdade, em relação às argumentações da Douta Auditoria, a Contabilidade Municipal informa que o valor correto do não-recolhimento previdenciário é de **R\$ 206.939,18** e esse valor foi parcelado conforme Termo de Parcelamento nº 640/2014 e aceito pelo Ministério da Previdência Social – MPS, segundo já informado anteriormente.

A Unidade Técnica informa concorda com o valor apresentado pela defesa do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à Instituição de Previdência, na importância de R\$ 206.939,18. Quanto ao parcelamento realizado, este é a maior comprovação do atraso ocorrido, gerando juros e multas. Permanece a irregularidade.

- **Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (item 16.1.3);**

Segundo a defesa O Conselho Municipal de Saúde aprovou por unanimidade as contas dos três quadrimestres referentes a 2013, bem como apresentou a informação no Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão – SARGSUS no dia 13 de junho de 2014, não persistindo a irregularidade apontada.

A Auditoria diz que não foi identificado na documentação trazida aos autos, o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Permanece a irregularidade.

- **Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (item 16.3.3);**

O Interessado afirma que O município realizou licitação na modalidade Pregão Presencial nº 12/2013, para aquisição de gêneros alimentícios e sagrou-se vencedora na presente Licitação a empresa **Delmira Feliciano Gomes ME**. A Auditoria apontou que no Pregão 12/2013, a contratação da empresa Delmira Feliciano Gomes ME fora realizado com preços supostamente acima do mercado, o que evidenciaria um suposto superfaturamento. Diante disso, a auditoria realizou um levantamento de alguns empenhos na Secretaria de Saúde, o que teria totalizado um prejuízo ao erário no montante de **R\$ 11.342,11**. Importante ressaltar que os empenhos não foram oriundos da Secretaria de Saúde, e sim, na Secretaria de Educação. Em segundo lugar, o Município realizou pesquisa de preços para início do processo licitatório, nos moldes da legislação e recomendação das Cortes de Contas, nas empresas São Pedro Comercial de Alimentos - CNPJ 10.564.673/0001-28, HNM Comércio de Alimentos LTDA. - CNPJ 14.628.421/0001-76 e na empresa Preço Extra Mercearia LTDA. - CNPJ 06.021.558/0001-30. Com a pesquisa de preços nas empresas em questão, foi estimado pelo órgão solicitante o valor de mercado total em R\$ 1.749.395,33. Após o resultado do Pregão, o município contratou com três fornecedores distintos o montante, de forma parcelada, o valor de R\$ 1.590.303,05, gerando uma economia no valor de R\$ 159.092,28. Assim, resta evidente que, a Prefeitura não contratou absolutamente nenhum item acima do preço de mercado, obtendo economia em todos os itens. A Empresa apresentou toda a documentação exigida no Edital do certame, participou da etapa de lances verbais e sagrou-se vencedora, atendendo a todo o regimento da legislação pátria. Como estava regular, foi contratada para o fornecimento do objeto licitado. A Empresa contratada forneceu todos os itens adquiridos, dentro do prazo contratual de 5 (cinco) dias úteis, inclusive, razão porque o Município não teve nenhum motivo para considerar qualquer risco ao Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

A Auditoria informa que fica mantida a irregularidade com fulcro nas análises do Processo TC nº 05147/13, oriundo da DILIC – Divisão especializada na análise de licitações e contratos, que ao analisar o pregão presencial nº 12/2013, opinou pelo julgamento irregular do referido procedimento licitatório e dos contratos dele decorrente, em virtude da incompatibilidade do quadro comparativo de preços em relação aos pesquisados, tomando como parâmetro de mercado o Site da Central de Compras, que resultou no levantamento de alguns empenhos da Secretaria de Educação na aquisição de itens superfaturados, totalizando um prejuízo de R\$ 11.342,11, que deve ser devolvido ao erário. Fica mantida a irregularidade.

- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 16.4.1);**

A defesa informa que o município atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, elaborando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, conforme documento anexo, e o DECRETO Nº 122/2014, de 01 de agosto de 2014, ambos, devidamente publicados no site do Município.

A Unidade Técnica informa que não foi comprovada a construção ou o encaminhamento, pelo menos inicial, da implantação dos aterros sanitários, conforme a Lei nº 12.305/2010, de 02/08/2010, referente ao atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, não sendo, também, elaborado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Persiste a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 853/2016, anexado aos autos às fls. 7680/91, com as seguintes considerações:

Quanto à utilização indevida de recursos da reserva de contingência a defesa alegou que realmente foi utilizada a Reserva Orçamentária do RPPS pelo Instituto de Previdência. No entanto, o art. 5, III, da Lei nº 101/2000 se refere a reserva de contingência do ente, não fazendo ressalva ao instituto de previdência próprio. Assim, o município utilizou recursos da Reserva de Contingência para suplementar despesas de forma indevida. Foram utilizados indevidamente recursos da Reserva de Contingência no valor de R\$ 20.000,00 para despesas não classificadas como passivos contingentes e outros riscos, e eventos fiscais imprevistos, contrariando o art 5º da Lei nº 101/2000. A Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, no seu artigo nº 8 diz que “a Reserva de Contingência deve ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000”, ou seja, tem de atender aos dois requisitos, não podendo o defendente utilizá-la de forma indiscriminada como fonte de abertura de créditos adicionais. Dessa forma, é de ser aplicada multa ao gestor, Sr. Acácio Araújo Dantas, com espeque no art. 56, II da LOTCE/PB, ante a vulneração expressa ao art. 5º da LRF;

No tocante ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 206.939,18. De acordo com o Parecer Normativo PN-TC 52/2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, pois tal fato ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras;

No que se refere ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 352.865,55, tal falha evidencia a ausência de comprometimento da administração com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, cabe recomendação de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao Sr. Acácio Araújo Dantas, com espeque no artigo 56, II da LOTCE-PB;

Quanto às falhas contábeis, a ocorrência de falhas técnicas na contabilidade se reveste principalmente de caráter formal. Contudo, é de se salientar que a essência de um fato contábil está na sua veracidade, ou seja, mesmo não se prendendo à aparência ou à forma, deve refletir a realidade dos registros. Portanto, a constatação de registros contábeis imprecisos vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC. Portanto, constitui obrigação do gestor a manutenção de um adequado sistema contábil, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

Em face das diversas falhas relativas à contabilização de dados, não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a valoração negativa das contas, aplicação de multa ao gestor, Sr. Acácio Araújo Dantas, em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão da Prefeitura de Picuí;

Em relação às irregularidades nos procedimentos licitatórios, A Auditoria apontou irregularidades no Pregão 12/2013, no qual a empresa vencedora, Delmira Feliciano Gomes – ME, não possuía capacidade operacional nem capacidade econômico-financeira para fornecer os gêneros alimentícios no valor vencido. Já a defesa alega que a referida empresa possui capacidade técnica suficiente, pois fornece, desde 2013, para as Prefeituras de Algodão de Jandaira, Campina Grande, Barra de Santa Rosa, Belém, Gurjão, Lagoa Seca, Solânea, Monteiro, além do próprio Estado da Paraíba. Além disso, o Órgão Instrutor verificou que o Município realizou despesa extra-orçamentária no valor de R\$ 60.000,00 junto ao credor Francielio Cardoso de Medeiros, no dia 30/08/2013, para aquisição de um terreno com o objetivo de construir uma escola com recursos do FUNDEB. No entanto, no dia 25/09/2013, foi realizada a abertura de processo licitatório, Dispensa nº 08/2013, para a referida aquisição. No dia 27/09/2013, o setor contábil estornou a referida despesa para que fosse anulado no sistema financeiro, registrando a realização da despesa orçamentária somente no dia 16/10/2013, através do Empenho nº 5798. Apesar de ter registrado a despesa como extraorçamentária, isto é, não dependente de autorização legislativa, pois não integra o orçamento público, o gestor retificou o ato por meio da inserção da referida despesa na despesa orçamentária, que depende de autorização legislativa para a sua realização, o que ocorreu através da Dispensa de Licitação nº 08/2013. Dessa maneira, é suficiente a recomendação ao gestor do Município a estreita observância aos dispositivos legais, sobretudo à Lei 8.666/93, para que não incorra em erro novamente, sob pena de multa;

No que concerne à não realização de processo licitatório, a licitação configura um procedimento administrativo dirigido pela Administração Pública, através do qual se busca selecionar a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, desde que esteja devidamente habilitado a participar do certame e contratar com o Poder Público. Estabelecida no art. 37, XXI da Constituição Federal, trata-se de uma obrigação atribuída ao Gestor Público, isto é, o dever de licitar é regra no ordenamento jurídico pátrio, decorrente do princípio da supremacia do interesse público. Tal medida possui caráter compulsório e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses previstas na lei. Assim, opina este representante do Parquet de Contas pela aplicação de multa à autoridade responsável, Sr. Acácio Araújo Dantas, com base no art. 56, II da LOTCE/PB;

Quanto à ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde e Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a Lei Complementar nº 141/2012 regulamenta o art. 198, § 3º da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde. No seu art. 36, §2º, está estampado o mandamento sobre o encaminhamento da programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. A Programação Anual de Saúde (PAS) funciona como instrumento de operacionalização das intenções expressas no Plano de Saúde, detalhando as ações, indicadores e metas a serem atingidas, além dos recursos financeiros para o alcance dos objetivos estabelecidos. Além disto, o PAS deve servir como referência para a construção do Relatório Anual de Gestão, delimitando o seu objeto. Tais falhas ensejam aplicação de multa, conforme art. 56, II da LOTCE/PB, pois ferem frontalmente o disposto no art. 36, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 141;

Em relação a não aplicação do mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências constitucionais na saúde, foi apurado que não houve aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública. Quanto a este fato, a Auditoria afirma que o total das despesas com ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 2.071.586,67, o que corresponde a 13,31% do total da Receita de Impostos e Transferências. O fato afronta o estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT, além do disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141 de 2012. Importa acrescentar que o Parecer Normativo PN TC 52/04 (subitem 2.3) considera motivo para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitas Municipais, a não aplicação dos percentuais mínimos de receita em ações e serviços públicos de saúde. O fato, portanto, enseja emissão de parecer contrário à aprovação das contas, além de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

No tocante à realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas, a Gratificação de Atividades Especiais (GAE), no âmbito do Município de Picuí, tem previsão na Lei Complementar nº 001/2008. A aludida gratificação é concedida ao servidor que realizar atividades especiais que excedam as atribuições rotineiras do respectivo cargo, ou seja, a benesse pecuniária é outorgada quando o agente público esteja desempenhando atribuições que vão além das funções inerentes ao cargo por ele ocupado, mas que possuem compatibilidade com as atividades normalmente desenvolvidas. Tal especificação de critérios para a concessão do benefício deve ser explicitada nos respectivos processos administrativos. Dessa forma, não é necessário que a lei especifique tais critérios, tendo em vista que cabe à Administração, em sua discricionariedade, analisar o caso em concreto, para aferir se o servidor é merecedor do benefício ou não.

Em relação aos patamares remuneratórios, a Constituição Federal preceitua que esta deve ser “proporcional à complexidade das atribuições” e fixada de acordo “requisitos para a investidura”, conforme o art. 39, §1º. É unânime o entendimento que o estabelecimento de requisitos para a investidura só se justificam quando a natureza do cargo assim o exige. Destarte, é claríssimo que os concursados de nível superior, dentro da mesma organização, jamais poderiam ser remunerados em patamar inferior a cargos de nível médio, sob pena de inconstitucionalidade. O próprio Tribunal de Contas já teve a oportunidade de aplicar o entendimento acima mencionado na Resolução RC2 TC 00197/2010, emitida nos autos do Processo TC nº 03436/09. Dessa forma, fixa-se prazo para que o gestor providencie a restauração da legalidade quanto à concessão da gratificação mencionada à luz dos dispositivos constitucionais;

Quanto à ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso à informação no site oficial do município e à falta de transparência na execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, os municípios, mesmo apresentando população inferior a 50.000 habitantes, têm obrigação de disponibilizar as informações financeiras e orçamentárias em tempo real na Internet, conforme Lei nº 12.257/2011. Dessa forma, foram realizados três relatórios sobre a disponibilização de sites e portais de transparências pelas prefeituras dos municípios paraibanos. No último, realizado em 18 de novembro de 2013 (Doc. TC nº 51.112/15), foi detectado que a Prefeitura de Picuí, apesar de possuir site e portal de transparência, não apresentava SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), e, assim, não foi disponibilizada, em tempo real, a execução orçamentária e financeira do Município. Tais irregularidades constituem verdadeiro embaraço ao controle social, ensejando aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, além de recomendação no sentido de se adequar à legislação supracitada, para que não haja reincidência;

No que pertine ao pagamento de despesas em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato, o Processo TC nº 05147/13 opinou pelo julgamento irregular do Pregão Presencial nº 12/2013 e dos contratos dele decorrente em razão da incompatibilidade do quadro comparativo de preços com os que foram pesquisados, tomando-se como parâmetro de mercado o Site da Central de Compras (Documento TC nº 50231/15), o que resultou no levantamento de alguns empenhos da Secretaria de Educação na aquisição de itens superfaturados. Dessa maneira, deve ser imputado débito ao gestor do Município, equivalente ao excesso de despesas, no valor de R\$ 11.342,11, a título de ressarcimento ao erário;

Quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, houve, por fim, o não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos pela não construção de aterro sanitário no exercício de 2013. É o caso de se baixar recomendação no sentido de o Chefe do Poder Executivo envidar todos os esforços bastantes e necessários à correta e tempestiva implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Acácio Araújo Dantas, Gestor da Prefeitura Municipal de Picuí, no exercício de 2013;
- b) Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de multa ao Sr. Acácio Araújo Dantas, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;
- d) Imputação de débito ao referido Gestor, no valor de R\$ 11.342,11, correspondente aos itens superfaturados, conforme apurado pelo Órgão Técnico;
- e) Assinação de Prazo para que o Gestor providencie a restauração da legalidade quanto à concessão da Gratificação de Atividades Especiais à luz dos dispositivos constitucionais;
- f) Representação à Receita Federal do Brasil, para que adote providencias quanto ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS, para fins de cobrança de débito previdenciário devido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

- g) Representação ao Ministério Público Comum, em virtude dos indícios de atos de improbidade administrativa retratados nesses autos, para tomada de medidas legais pertinentes;
- h) Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Picuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, em especial, para evitar reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Este Relator analisando os presentes autos fez as seguintes considerações:

- em relação à imputação de débito sugerida, informa que o Processo TC nº 05147/13 tratou da matéria em questão, inclusive já, conforme Acórdão AC1 TC nº 2490/16, resultando na imputação de débito no valor de R\$ 56.707,38 (sobrepço na aquisição de gêneros alimentícios). A matéria comporta recurso.

- quanto aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, esta relatoria entende que devem ser considerados os gastos com gratificações, no total de R\$ 385.207,52 no cômputo dos gastos com saúde, como nos exercícios anteriores, passando o percentual para 15,33% da receita de impostos e transferências.

- em relação às despesas não licitadas, esse Relator entende como regulares os gastos com Assessoria Jurídica (R\$ 14.000,00); Assessoria Contábil (R\$ 26.000,00); TELEMAR (R\$ 65.299,20); TIM (R\$ 21.289,51); Passagens Aéreas (R\$ 15.769,22); Locação de Veículos (R\$ 84.246,43), cuja licitações foram apresentadas, e Amarante Construções Cíveis Ltda (R\$ 73.141,57), também licitada anteriormente (2010), reduzindo o total não licitado para R\$ 553.594,12, representando 1,63% da despesa orçamentária total do município.

- Licitações não realizadas:

Serviços Gráficos	R\$ 21.917,25	
Locações de Veículos	R\$ 9.363,00	
Seguros de Veículos	R\$ 26.964,66	
Viagens com pacientes	R\$ 106.690,00	
Divulgação e Publicações	R\$ 83.291,60	(Rádios locais e publicações oficiais)
Refeições e Gêneros Alimentícios	R\$ 239.291,49	
Faixas	R\$ 10.268,00	
Decorações	R\$ 18.000,00	
Apresentações Musicais	R\$ 9.940,00	
Serviços de Hidroginástica	R\$ 9.756,52	
Fornecimento de Móveis	R\$ 9.480,00	
Locação de Fotocopiadoras	R\$ 8.631,60	
TOTAL	R\$ 553.594,12	

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.722/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do Município de **Picuí-Pb**, relativas ao exercício de **2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do município de Picuí-PB, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- Apliquem ao **Sr. Acácio Araújo Dantas**, Prefeito Municipal de Picuí-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; em razão da não licitação da totalidade das despesas sujeitas a esse procedimento legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, adequação à política nacional de resíduos sólidos e regularidade de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.722/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Picuí – PB**

Prefeito Responsável: **Acácio Araújo Dantas**

Patrono/Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB n° 17.148**

MUNICÍPIO DE PICUÍ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2013. Regularidade com ressalvas dos atos de ordenação de despesas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0454/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04.722/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Picuí-PB, Sr. Acácio Araújo Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, a maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daqueles gestores;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do município de **Picuí-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- 3) APLICAR** ao **Sr. Acácio Araújo Dantas**, Prefeito Municipal de Picuí-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, equivalentes a **194,13 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; em razão da não licitação da totalidade das despesas sujeitas a esse procedimento legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS;
- 5) RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo quanto à regularidade do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e adequação do município à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral do MPE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 13:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 08:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL